DELIBERAÇÃO AC00 - 2854/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/67184/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1653087
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que a ausência da comprovação da publicação do extrato do termo aditivo constitui a única ressalva da contratação, em observância ao princípio da razoabilidade, é possível reduzir a penalidade aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, para alterar o item “2” , **reduzindo-se a multa** para 10 (dez) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão **AC02-G.ICN – 958/2015.**

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, inconformado com os termos do Acórdão AC02-G.ICN – 958/2015, prolatado com o seguinte teor:

> "1- Declarar a regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 028/2011, celebrado entre o Município de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, por seu Prefeito Municipal, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801- 25, como contratante, e de outro lado, a Empresa Auto Peças Barbosão Ltda. – ME, CNPJ/MF nº 01.962.653/0001-14, por seu Representante, Senhor Celi Rodrigues de Oliveira Barbosa, CPF/MF nº 883.827.611-00, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em razão da impropriedade do procedimento adotado para a comprovação da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, por infração à norma legal, representada pela não comprovação a contento da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
>
> 3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25 efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> 4. Recomendar ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas tendentes a melhor observação quanto à instrução dos feitos sujeitos à apreciação perante esta Corte de Contas a fim de viabilizar o exercício das suas atribuições constitucionais mediante o encaminhamento de todas as peças especificadas nas instruções vigentes, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; 5. Determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais; 6. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 15.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, analisando as justificativas apresentadas pelo recorrente, opinou pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade (f. 18/20).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os comandos do r. Acórdão (f. 21/23).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o recorrente que o AC02-G.ICN-958/15 declarou a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 28/11, em face da ausência de comprovação da publicação do extrato do referido termo aditivo na imprensa oficial, aplicando-lhe multa de 30 (trinta) UFERMS.

Justifica que o comprovante da publicação do 1º Termo Aditivo não foi localizado, mas que não houve dolo ou má fé e tampouco causou prejuízos ao erário.

Por fim requereu o conhecimento e regular processamento do recurso ordinário e lhe seja dado provimento para reformar a r. decisão, para o fim de excluir a multa aplicada ao recorrente.

A publicação resumida do contrato ou de seus termos aditivos na imprensa oficial é requisito indispensável para sua eficácia, conforme prevê o art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, e o seu não cumprimento sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação; entretanto, levando-se em consideração que a ausência da comprovação da publicação do extrato do termo aditivo foi a única ressalva referente à contratação e em observância ao princípio da razoabilidade, entendo por reduzir a penalidade aplicada ao ex-gestor.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1.Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, para alterar o item “2” , reduzindo-se a multa para 10 (dez) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão AC02-G.ICN – 958/2015;

2.pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ RC
SETAC/BFJV/dssm